



CÂMARA MUNICIPAL DE BÁLSAMO

ESTADO DE SÃO PAULO

site:www.cmbalsamo.sp.gov.br e-mail:camara@cmbalsamo.sp.gov.br
RUA SÃO PAULO, Nº 740 - JD SÃO DOMINGOS - CEP: 15.140-000 - (017) 3264-1518

Projeto de Lei nº 07/2021

Institui o Censo Inclusão para a identificação do perfil das pessoas com deficiência intelectual, múltipla, mobilidade reduzida, visual, auditiva e outras no âmbito do município.

O Sr. Carlos Eduardo Carmona Lourenço, Prefeito do município de Bálamo, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER

que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído o Censo Inclusão, com os seguintes objetivos:

I - captar, identificar, mapear, cadastrar pessoas com deficiência intelectual, múltipla, mobilidade reduzida, visual, auditiva e outras residentes no município de Bálamo;

II - fornecer os perfis socioeconômicos e as condições de habitação das pessoas com deficiência intelectual, múltipla, mobilidade reduzida, visual e auditiva para a formulação de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Pessoa com deficiência: aquela com perda ou anormalidade de estruturas ou funções fisiológicas, psicológicas, neurológicas ou anatômicas que gerem incapacidade ou limitação para o desempenho das atividades da vida diária, agravadas pelas condições de exclusão e vulnerabilidade sociais a que as pessoas nessa situação estão submetidas;

II - Pessoa com deficiência: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e de percepção;

III - Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora e de percepção;

IV - Deficiência visual: aquela caracterizada pela limitação ou perda das funções básicas do olho e do sistema visual, podendo ser a pessoa cega ou com baixa visão;

V - Deficiência auditiva: aquela com perda parcial ou total da capacidade de detectar sons, causada por má-formação (causa genética), lesão na orelha ou na composição do aparelho auditivo. Surdez: considerado surdo todo aquele que tem total ausência da audição.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos do Censo de Inclusão será feita coleta de dados conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Parágrafo Único - A coleta de dados de que trata o *caput* deste artigo será realizada a cada 5 (cinco) anos no Município.

Art. 4º - Os dados coletados para o Censo Inclusão serão organizados em cadastro acessível ao público, na sede do órgão municipal responsável pela coordenação das atividades que, posteriormente deverá, obrigatoriamente, no prazo de até 90 dias disponibilizar os dados coletados no Portal da Transparência da Prefeitura de Balsamo.

Art. 5º - O Censo Inclusão será executado pelo órgão municipal designado pelo poder executivo que ficará responsável pela coordenação das atividades.

Parágrafo Único - Para a execução do Censo Inclusão, o poder executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 6º - Da captação, identificação, mapeamento, cadastramento serão consideradas somente pessoas residentes no município de Balsamo cinco (5) anos ou mais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões vereador Antonio Castilho, 31 de Março de 2021.

VEREADORA:

Kelen Fernanda Maschio Duarte - **DEM**

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei enviado para apreciação de Vossas Senhorias visa compreender e captar dados de pessoas com deficiência para, conseqüentemente, prover serviços públicos de qualidade (educacionais, laborais, informacionais) que permitam essas pessoas a terem maior acessibilidade e oportunidades para participarem mais na sociedade.

Todo e qualquer dado sobre a deficiência, ainda que haja dificuldade de interpretação do que é a deficiência e quem ela realmente representa, possibilita a formulação de políticas públicas, o acompanhamento de como essas medidas estão sendo eficazes para essa população, de modificar ou revogar leis que indiretamente os discriminem e de tomar medidas apropriadas.

Vale lembrar, das pesquisas realizadas identifiquei que em nossa cidade não existem nenhum mapeamento que possa identificar cada grupo. Portanto, é de interesse de todos os parlamentares desta Casa Legislativa a aprovação do PL apresentado e peço o apoio indispensáveis de todos para a necessária aprovação deste Projeto de Lei.